

PARECER PARLAMENTAR № 07/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 12/2018 (Projeto de Lei do legislativo) **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 27/01/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do vereador Richard Costa, dispõe sobre "Autorização dos Hospitais Públicos Municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência" e dá outras providências.

Em que pese, a louvável iniciativa do edil, objetivando ampliar o atendimento às mulheres, crianças e adolescentes de violência física, sexual ou doméstica em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, propõe-se amenizar o constrangimento e angústia que a Vítima tem que enfrentar.

Verificasse que no bojo da presente propositura, o legislador municipal cria dever ao Poder Executivo do Município Anchieta, sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, está maculando o princípio da independência.

A proposição adentra nas atribuições do Poder Executivo, vês que o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir ato a Secretaria Municipal de saúde.

Da análise, do teor de tais tópicos da referida propositura constata-se, sem dúvida, a imposição de obrigação ao Executivo. A concepção atribuições ao Poder Executivo, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado na Constituição Federal.

Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo.



O princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto na Constituição Federal de 88, é de aplicação obrigatória pelos municípios, por versar sobre o processo legislativo.

Este, no dizer de Hely Lopes Meirelles, é "a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59)", e "possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 530).

Em tempo, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (obra citada, p. 430):

"Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. " (Grifo aposto)

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual em que tal iniciativa é privativa do Governador, nos Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.

Consoante se faz, a previsão da lei Orgânica Municipal de Anchieta, assim prever:

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



O projeto de lei, ora analisado dispõe sobre atribuições da secretaria e Órgãos da Administração Pública do Município de Anchieta, só cabendo ao Prefeito (chefe do executivo) o envio do respectivo projeto à Câmara, não podendo passar despercebido tal violação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei é inadequada aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

De tudo o que foi aqui consignado, conclui-se que a propositura legislativa em apreço constitui-se em flagrante interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Este relator, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é inconstitucional, havendo impedimento na presente propositura, quanto à iniciativa. Sendo assim, não passará a versar sobre o mérito.

CONCLUSÃO

Membro

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 12 /2017 a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

E o modesto entendimento e parecer
Anchieta – ES, 14 de março de 2018.
Renato Lorencini:
Relator
Acompanham o voto do relator:
Terezinha Vizzoni Mezadri:
Presidente
Roberto Quinteiro Bertulani :